

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Do Sr. Anselmo de Jesus)**

Altera a redação do inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 244.....**

.....  
VI – rebocando outro veículo, exceto reboque ou semi-reboque regulamentado pelo CONTRAN."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando o Código de Trânsito Brasileiro permite, em seu art. 55, o acoplamento de carros laterais às motos, reconhece a capacidade desses veículos de transportar um volume de carga compatível com a sua capacidade de



490C691A43

tração. Com base nesse pressuposto, desenvolveram-se, no País, indústrias produtoras dos chamados “sidecar”, por meio dos quais uma moto pode transportar diversos tipos de cargas.

A nosso ver, a capacidade de tração da moto para pequenos reboques ou semi-reboques é a mesma, e o acoplamento dessa espécie de veículos às motocicletas, para o transporte de cargas, exige apenas a obediência a determinadas regras, com vistas à segurança de trânsito.

Por sinal, o CONTRAN, mediante a sua Resolução nº 197/2006 regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT (peso bruto total) de até 3.500 kg, e dá outras providências.

Ocorre que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu inciso VI do art. 244 que constitui infração conduzir motocicleta rebocando outro veículo. Entendemos que essa disposição é pouco precisa, uma vez que a classificação de veículo abrange os seguintes tipos: 1) automotor; 2) elétrico; 3) de propulsão humana; 4) de tração animal; 5) reboque e semi-reboque.

Entre esses tipos, não vemos razão em considerar infração uma motocicleta tracionar um reboque ou semi-reboque, para o transporte de carga, desde que compatível com a sua capacidade de tração.

Dessa forma, propomos alterar a redação do inciso VI do art. 244 do Código de Trânsito, a fim de deixar-se de considerar como infração uma moto tracionar reboque ou semi-reboque, contanto que esses veículos atendam às especificações expressas em regulamentação do CONTRAN.

Acreditamos que nossa proposta não vem a extrapolar os limites de uma interpretação lógica dos dispositivos vigentes e não compromete a segurança do trânsito, pelo que esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ANSELMO

